



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996537 - SC (2025/0132646-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MICHEL DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para rediscussão de dosimetria da pena em condenação penal já transitada em julgado, diante da ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por se tratar de impugnação contra decisão condenatória já transitada em julgado, sem que haja competência do STJ para o julgamento de revisão criminal de acórdão não proferido por esta Corte, conforme previsto no art. 105, I, e, da CF/1988.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em exame.

5. Inexiste demonstração de ilegalidade manifesta na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas .

6. "Não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de *habeas corpus* substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito. Precedentes" (AgRg no HC n. 831.860/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante e não pode ser utilizada como meio de burlar as regras de competência e o devido processo legal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996537 - SC (2025/0132646-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MICHEL DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para rediscussão de dosimetria da pena em condenação penal já transitada em julgado, diante da ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por se tratar de impugnação contra decisão condenatória já transitada em julgado, sem que haja competência do STJ para o julgamento de revisão criminal de acórdão não proferido por esta Corte, conforme previsto no art. 105, I, e, da CF/1988.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em exame.

5. Inexiste demonstração de ilegalidade manifesta na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas .

6. "Não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de *habeas corpus* substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito. Precedentes" (AgRg no HC n. 831.860/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante e não pode ser utilizada como meio de burlar as regras de competência e o devido processo legal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Na presente recurso, o agravante reitera a existência de constrangimento ilegal do não reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Busca a reforma da decisão agravada, de modo que a ordem seja concedida nos termos requeridos na petição inicial ou que o feito seja submetido à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 28-29):

Consoante informação obtida no site do Tribunal *a quo*, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Ou seja, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.

Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *Habeas Corpus* de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

No caso, conforme informação processual eletrônica extraída do *site* do Tribunal *a quo*, o acórdão de apelação criminal n. 5003705-85.2022.8.24.0007 transitou em julgado em 16/12/2022.

Assim, como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Demais disso, não foi vislumbrado a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Cumpre ressaltar que, consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, "[n]ão é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito. Precedentes" (AgRg no HC n. 831.860/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 996.537 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0132646-9

Número de Origem:
50036390820228240007 50037058520228240007

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997

PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038

ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MICHEL DE CARVALHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADOS : RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997

PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038

ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025